



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Processo - 006206/2022 - Externo

Senha Internet:  
68307179012022

Data: 24/10/2022 Hora: 10:47:43

Assunto: SOLICITAÇÃO

Requerente: P A MONTEIRO LTDA

REFERÊNCIA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

# AUTUAÇÃO



# P A MONTEIRO LTDA

## REQUERIMENTO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL  
AO SETOR DE LICITAÇÃO

Referência TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

Eu PAMELA ALVES MONTEIRO proprietária pela empresa P A MONTEIRO LTDA, CNPJ 43.780.251/0001-49, sediada na RUA MARIA NASCIMENTO COSTA, NÚMERO 09, CENTRO. RIO NOVO DO SUL-ES, vem meio deste **SOLICITAR MAIS 5 DIAS UTEIS A PARTIR DO ÚLTIMO DIA PREVISTO**, pois o processo de substituição e correção do Balanço Patrimonial depende de autorização da JUNTA COMERCIAL-ES, não podendo ser retificado e sim substituído com aprovação sobre um pedido com justificativas, processo esse já solicitados na JUNTA COMERCIAL-ES, e esse pedido e informações foram feitos e nos passado de forma presencial, pois o sistema não dava opções e esclarecimento.

**DESSA FORMA SOLÍCITO MAIS 5 DIAS UTEIS A PARTIR DO ÚLTIMO DIA PREVISTO, PARA ATUALIZAR O BALANÇO PATRIMONIAL ATUALIZADO JUNTO AO MUNICÍPIO, AGUARDANDO O PRAZO DA JUNTA COMERCIAL.**

Rio Novo Do Sul – Es, 24 de outubro de 2022.

P A  
MONTEIRO  
LTDA:43780  
251000149

Assinado de forma  
digital por P A  
MONTEIRO  
LTDA:437802510001  
49  
Dados: 2022.10.24  
10:50:09 -03'00'

PAMELA ALVES  
MONTEIRO:168288  
37797

Assinado de forma digital por  
PAMELA ALVES  
MONTEIRO:16828837797  
Dados: 2022.10.24 10:49:13  
-03'00'

**PAMELA ALVES MONTEIRO**

**CPF: 168.288.377-97**

**Identidade nº 3.674.443 - ES**

**PROPRIETÁRIA**

**P A MONTEIRO LTDA**

**CNPJ: 43.780.251/0001-49**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
Governo do Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO Nº 006206/2022**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de diligência, atravessado pela empresa P A MONTEIRO LTDA no âmbito da Tomada de Preços nº 006/2022, manejada para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE FECHAMENTO E CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO NO CENTRO POLIESPORTIVO "ANTONIO LUIZ DA SILVA" EM RIO NOVO DO SUL (ES).

O certame teve sua regular Sessão Pública no dia 18/10/2022, a partir das 09h, ocasião em que foram analisados os documentos de habilitação da requerente, conforme registrado na Ata da Sessão Pública juntada às fls.

Na ocasião, verificou-se que o balanço da requerente não apresentava características de autenticação pela JUCEES e a integralização do capital social não estava na rubrica contábil correta, motivo pelo qual foi determinada a realização de diligência com o fito de que fossem apresentados o arquivo digital de retorno da JUCEES com a devida numeração de páginas, bem como, o balanço contendo a devida identificação do capital social na rubrica adequada. Para o cumprimento da diligência, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis à requerente.

Na data de 24/10/2022, a empresa ora requerente atravessou pedido de prorrogação do prazo concedido, sob o fundamento de enfrentar dificuldades na tramitação do pedido de aprovação/substituição de seu Balanço junto à JUCEES.

É o relato do que nos interessa.

O Edital do certame em foco prevê que é facultada à Comissão Permanente de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta Tomada de Preços, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas. Tal decorre de previsão expressa contida no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, tratando-se de importante instrumento na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Importante registrar que nem o edital, nem a lei preveem um prazo específico para a realização de diligência, cabendo ao condutor do certame a determinação de prazo adequado para cada caso – exatamente como ocorreu no presente caso.

Em não se tratando de prazo estabelecido em lei, estamos diante de prazo dilatório, o qual admite prorrogação. Obviamente, tal flexibilização de prazo somente deve ser concedida mediante justa justificativa, em respeito ao Princípio da Razoabilidade.

Ante tais considerações, no presente caso, entendo ser razoável o pedido da requerente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Primeiramente, porque o atraso no cumprimento da diligência se deu por motivos alheios à vontade do requerente, em virtude de procedimentos a serem realizados pela JUCEES para expedição do documento perseguido.

Afora isso, é de se ter em mente que o processo licitatório não deve ser um fim em si mesmo, devendo, antes ser um instrumento hábil para a seleção da **melhor proposta para a Administração**.

Em relação ao *quantum* de prorrogação, veja-se que o requerente solicitou a extensão do prazo por mais 05 (cinco) dias úteis – o que é razoável. Calha esclarecer que, com tal extensão, o prazo findará no dia 01/11/2022.

Com isso em mente, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de diligência por mais 05 (cinco) dias úteis, com termo fatal em 01/11/2022.

Rio Novo do Sul (ES), 25 de outubro de 2022.

  
**JEFFERSON DIÓNEY ROHR**  
Presidente da CPL